

10^o

FEPEG FÓRUM

ENSINO • PESQUISA
EXTENSÃO • GESTÃO

RESPONSABILIDADE SOCIAL: INDISSOCIABILIDADE
ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA



ISSN 1806-549 X

Autor(es): MONIQUE ARAÚJO LOPES, IONETE DE MAGALHÃES SOUZA

Amo, ergo sum: efeitos da pluriparentalidade e desafios propostos à comunidade jurídica brasileira

Introdução

O STF, por maioria dos votos, fixou em 22/9/2016, tese de repercussão ampla, gerando reflexos e propondo verdadeiros desafios para comunidade jurídica, especialmente aos estudiosos do Direito de Família. A tese fixada estabelece, em síntese, que a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante, baseado na origem biológica. A referida decisão conferiu importante reconhecimento à socioafetividade, portanto, o presente estudo traz para o bojo das discussões, a centralidade conferida à dimensão afetiva nos relacionamentos interpessoais deste início de século e agora ainda mais ratificada coma decisão ora discutida. Trata-se de temática eminentemente nova e envolta de um misto de avanço, anseios e incertezas, que carece de estudos e problematizações. Dessa forma, com o fim de contribuir para o debate acerca da temática, a presente pesquisa traz como objetivo central a necessidade de levantar os principais efeitos da decisão do STF que acolheu a pluriparentalidade, além de analisar os principais desafios impostos à comunidade jurídica brasileira.

Material e métodos

Para atender ao propósito da pesquisa, optou-se como método de abordagem o dedutivo. Quanto aos procedimentos utilizados, cumpre desatacar que a pesquisa seguiu etapas concretas, que perpassaram o estudo e análise, desde o objetivo geral aos específicos, sendo importante também a utilização do método histórico no confronto de dados e informações obtidas ao longo do estudo. Contudo, para o acesso a informações mais fidedignas e concisas, utilizou-se como técnicas de pesquisa a bibliográfica, por meio da pesquisa em artigos, sites, manuais, bancos de dados e doutrinas específicas, pertinentes ao tema.

Resultados e discussão

A tese fixada pelo STF estabelece, em síntese, que a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante, baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios.

Nesse sentido, observa-se que o STF optou por não afirmar nenhum tipo de prevalência entre paternidade biológica e afetiva, apontando para a possibilidade de coexistência de ambas as paternidades. Cumpre observar, também, que a decisão do STF servirá de parâmetro para futuras situações sob o novo axioma.

O entendimento concretizado traz para centro do Direito de Família a tese que, uma vez reconhecida a pluriparentalidade, surge a imperial necessidade do reconhecimento, para todos os fins de direito, dos vínculos parentais, visando assim, promover e garantir efetiva tutela aos sujeitos envolvidos.

Assim como aponta Giselle Câmara Groeninga, os mistérios da paternidade geram diversas interpretações e imprecisões, trazendo “em nome dos direitos da personalidade, um tema extremamente complicado e delicado: o do conflito entre paternidades socioafetiva e biológica” (GROENING, 2016). Isto propõe um verdadeiro desafio para comunidade jurídica, no tocante as relações familiares, fundadas na biologia e na afetividade.

A decisão do STF ocorre em meio a um cenário, no qual há “uma natural confusão dada à transição entre o conceito reducionista da família, como se as relações fossem quase que naturalmente definidas de forma mais objetiva pela biologia, para as famílias fundadas no afeto”. (GROENINGA, 2016). O reconhecimento da afetividade passou a ser considerado como fundamental, passando a ser um importante avanço para as relações de família.

A tese, de fato representa uma evolução no direito brasileiro, todavia não há como negar sua tamanha repercussão e por que não dizer, polêmica. Para além dos avanços, a decisão anuncia incertezas, questões e dificuldades a serem enfrentadas pelos tribunais inferiores e pela própria doutrina.

Giselle Groeninga ao comentar sobre a tese afirma que “em todos os aspectos, objetivos e subjetivos, do meu ponto de vista o conflito entre paternidade socioafetiva e biológica não se esclarece apenas com a não hierarquização, correndo-se o risco de quase que uma homogeneização quanto às consequências das diferenças entre os dois tipos de paternidade”. (GROENINGA, 2016).

Para Ricardo Calderón, a decisão do STF contribui para a tradução contemporânea das categorias da filiação e parentesco. Além disso, os conflitos pertinentes às relações de família refletem alguns desafios aos juristas. “No

10^o

FEPEG FÓRUM

ENSINO • PESQUISA
EXTENSÃO • GESTÃO

RESPONSABILIDADE SOCIAL: INDISSOCIABILIDADE
ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA



ISSN 1806-549 X

complexo, fragmentado e líquido cenário da atualidade, a possibilidade de pluralidade de vínculos parentais é uma realidade fática que exige uma acomodação jurídica”. (CALDERÓN, 2016).

Como verificado, a decisão é clara ao afirmar a possibilidade de cumulação de uma paternidade socioafetiva concomitante a uma paternidade biológica, mantendo-se ambas conforme o caso concreto, admitindo-se, com isso, a possibilidade da existência jurídica de dois pais, ou seja, o Supremo confere assim, reconhecimento a pluriparentalidade.

Nesse tocante, Ricardo Calderón aponta três principais reflexos oriundos da decisão do STF, os quais destacam-se a seguir: a) o reconhecimento jurídico da afetividade: isto por que, no “julgamento da repercussão geral 622 houve ampla aceitação do reconhecimento jurídico da afetividade pelo colegiado, o que resta patente pela paternidade socioafetiva referendada na tese final aprovada”; b) vínculo socioafetivo e biológico em igual grau de hierarquia jurídica: o segundo aspecto destacado por Calderón foi o reconhecimento pelo Supremo da presença no cenário brasileiro de ambas as paternidades, socioafetiva e biológica, em condições de igualdade jurídica. Assim, o STF reconheceu que ambas as modalidades de vínculo parental possuem o mesmo *status*, sem qualquer hierarquia.

Importa observar que o reconhecimento da pluriparentalidade, vem tentar romper com a incerteza jurídica acerca de se há ou não prevalência de uma modalidade sob a outra, ou seja, a decisão do STF vem afirmar que nenhuma modalidade prevalece sobre a outra, de modo que somente o caso concreto apontará a melhor solução para a situação fática que esteja em voga, respeitando, por exemplo, princípios como o próprio melhor interesse do menor, dentre outros aspectos.

Havia dissenso sobre a questão, “até então imperava a posição do Superior Tribunal de Justiça, que indicava uma prevalência do vínculo biológico sobre o socioafetivo nos casos de pedido judicial de reconhecimento de paternidade apresentados pelos filhos”. (CALDERÓN, 2016).

O STF vem romper com a posição outrora citada, equiparando as modalidades de vínculo. Cumpre, também, conferir destaque ao trecho do voto do Min. Relator Luiz Fux, ao julgar recurso, o qual não deixa dúvidas quanto a igualdade existente entre os vínculos: “se o conceito de família não pode ser reduzido a modelos padronizados, nem é lícita a hierarquização entre as diversas formas de filiação, afigura-se necessário contemplar sob o âmbito jurídico todas as formas pelas quais a parentalidade pode se manifestar”.

Contudo, o terceiro reflexo levantando: c) é a possibilidade jurídica da pluriparentalidade. Nesse sentido, o Ministro Luiz Fux, afirma que “da mesma forma, nos tempos atuais, descabe pretender decidir entre a filiação afetiva e a biológica quando o melhor interesse do descendente é o reconhecimento jurídico de ambos os vínculos.[...] Por isso, é de rigor o reconhecimento da dupla parentalidade”. (CALDERÓN, 2016)

É necessário mencionar que, juntamente com a repercussão da decisão do STF, também surgiram inúmeras indagações e/ou alertas a serem dirimidos com tempo, pelo judiciário e pela doutrina em si. Um dos alertas apontados faz menção ao possível risco de se abrir os caminhos para demandas frívolas, que visem unicamente o patrimônio contra os pais biológicos. Todavia, argumenta-se que essa “possibilidade deverá merecer atenção especial por parte dos operadores do direito, mas não parece alarmante e, muito menos, intransponível” (CALDERÓN, 2016).

É fato que o tema ainda trará para o direito brasileiro, sobretudo para o direito de família, uma série de discussões e impasses a serem resolvidos, porém, é inegável a importância da decisão no tocante, especialmente, ao reconhecimento da afetividade nas relações de família. Cabe ainda à comunidade jurídica e a própria doutrina a busca incessante pela construção e desconstrução de conceitos ora definidos na doutrina familiarista, e, para, além disso, está cada vez mais notória a necessidade de rompimento por parte da sociedade de paradigmas construídos historicamente, frente às novas formas de família, bem como as modalidades de vínculo parental que batem às portas.

Considerações finais

O cenário atual abre as portas e reconhece a centralidade e a importância da dimensão afetiva, em síntese, reconhece a igualdade entre os vínculos de parentesco.

A dimensão afetiva pauta-se fundamentalmente nos laços de convivência, de sentimento e de amor construídos entre os sujeitos envolvidos na relação, ao passo que o vínculo biológico, este não necessariamente implica tais adjetivos. É preciso entender que de fato o amor não há como ser imposto, entretanto, o cuidado sim, sendo o dever de cuidar um dos direitos que são assegurados pelo ordenamento jurídico do país, especialmente em respeito ao princípio maior da paternidade e maternidade responsável.

Diante da análise até então estabelecida, observa-se que no debate acerca da socioafetividade e da pluriparentalidade devem estar sempre presentes de maneira fundamental alguns princípios, como o da paternidade responsável, do melhor interesse do menor (quando se tratar de interesse de menor), e há que se observar também, que a equiparação das modalidades já citadas, vem consagrar o princípio da igualdade entre os filhos, previsto no art. 227, § 6º, da

10^o

FEPEG FÓRUM

ENSINO • PESQUISA
EXTENSÃO • GESTÃO

RESPONSABILIDADE SOCIAL: INDISSOCIABILIDADE
ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA



ISSN 1806-549 X

Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988 (CRFB/1988), e reiterado no art. 1.596 do Código Civil (CC/2002) e art. 20 do Estatuto da Criança e Adolescente (ECA), ponto também que confere grande relevância e contribuição advinda da decisão do STF.

Por fim, acredita-se, que a pluriparentalidade deve ser vista a princípio com reservas, algumas incertezas no âmbito das sucessões e dos direitos patrimoniais em si, já surgem e outras hão de surgir no decorrer do tempo, todavia, não há como negar o reconhecimento latente da socioafetividade no Direito de família e conforme aponta o professor italiano Stefano Rodotà um novo código poderia ser escrito nos dias atuais, com o seguinte teor: “*amo, ergo sum*”, ou seja, “amo, logo existo”, tamanha a atual centralidade conferida para a dimensão afetiva nos relacionamentos interpessoais deste início de século.

Referências

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

CALDERÓN, Ricardo. **Reflexos da decisão do STF de acolher socioafetividade e multiparentalidade**. Ano: 2016. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2016-set-25/processo-familiar-reflexos-decisao-stf-acolher-socioafetividade-multiparentalidade#_ftnref7 Acesso em: 31/10/2016.

CONJUR. **Pai socioafetivo não tira deveres do pai biológico**, decide STF. Ano: 2016. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2016-set-21/pai-socioafetivo-nao-tira-deveres-pai-biologico-decide-stf> Acesso em: 31/10/2016.

GROENINGA, G.C. **Os mistérios da paternidade** — diversas interpretações e imprecisões. Ano: 2016. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2016-out-30/processo-familiar-misterios-paternidade-diversas-interpretacoes-impresicoes#sdendnote1sym> Acessado em: 31/10/2016.

SOUZA, Ionete de Magalhães. Paternidade socioafetiva. In: **Revista Prática Jurídica**. Brasília: Editora Consulex. Ano V - nº 54, 30/09/2006, p. 26-28.